



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE MAMONAS - MG

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 11/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARO, REFORMA E EXECUÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAMONAS – MG.

Trata o presente de RESPOSTA AO RECURSO apresentada pela empresa **FABRICCON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.367.078/0001-26, com sede na Rua Professora Rosita Caldeira, nº. 164, na Cidade de Rio Pardo de Minas - MG, que apresentou Recurso contra a habilitação da empresa **DJALMA TOLENTINO JUNIOR - ME**, encaminhada ao Setor de Licitação via plataforma eletrônica, que procedeu ao julgamento do Recurso apresentado, informando o que segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões de recurso foram protocolizadas na plataforma eletrônica no dia **13/07/2023**. O recurso é tempestivo, eis que, a sessão ocorreu no dia **16/05/2024**, posto isso, seguimos ao mérito do recurso.

2 – DOS FATOS

Na sessão de julgamento da Concorrência em epígrafe, a empresa FABRICCON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, alegou que a empresa recorrida não atendeu os requisitos de habilitação, apresentando Atestado de Capacidade Técnica em desacordo ao Edital.

Além disso, a recorrente alega que a recorrida não possui a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondente ao objeto licitado, pugnando por sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.212.242/0001-70

Em suas contrarrazões de recurso a empresa DJALMA TOLENTINO JUNIOR - ME alegou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende aos requisitos de habilitação do Edital, uma vez que são similares as especificações dos serviços que originaram o atestado com o objeto da presente licitação.

Em relação a alegação da inexistência de CNAE específico para Seleção e Agenciamento de Mão de Obra, alegou que uma empresa não pode ser excluída do certame apenas por não possuir o CNAE específico do objeto licitado.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A princípio cumpre salientar que a licitação tem como objetivo basilar a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, onde estabelece que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter o menor preço, mediante ampla competitividade.

O agente de contratação, ao habilitar a empresa DJALMA TOLENTINO JUNIOR - ME agiu em estrita observância aos requisitos legais estabelecidos na Lei e na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme será demonstrado.

A recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não atende os requisitos previstos no edital, uma vez que, os itens constantes não foram licitados no Processo Licitatório nº. 42/2023, em que originou o atestado.

Cumpre salientar que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características similares a desejada.

Deve-se frisar que, o objeto do processo licitatório que originou o Atestado apresentado era a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para manutenção, conservação, reparo, reforma e execução de obras em logradouros e prédios públicos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.212.242/0001-70

Município de Mamonas – MG, comprovando assim a similaridade com o objeto da presente licitação.

Em diligência realizada junto ao Departamento de Engenharia do Município, em relação ao questionamento da recorrente quanto a eventual inidoneidade do Atestado, conclui-se que no Processo Licitatório nº. 42/2023 foram fornecidos mão de obra de diversos serviços para cumprimento do objeto da licitação, onde tais serviços obviamente foram executados pelos seus respectivos profissionais, tais como pedreiro, servente, pintor, dentre outros. Já no Processo Licitatório: nº 11/2024, foram licitados o fornecimento de mão de obra de determinados profissionais, para a execução dos serviços constante no objeto da licitação.

Salienta-se ainda que a descrição dos serviços relacionadas no Processo Licitatório nº. 42/2023, não são específicas de determinadas profissões, pois foram relacionadas de forma genérica para abrangência de todo o objeto da presente licitação.

Sobre o questionamento de ter mencionado no atestado de capacidade técnica os mesmos itens da atual licitação, foi esclarecido pelo setor de engenharia que foi emitido mediante requerimento da empresa recorrida, pleiteando atestado detalhado de todos os serviços que já foram realizados pela empresa.

Desta forma, entende-se portando, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa atende o objeto da licitação, tendo em vista que, conforme relatório do Setor de Engenharia, a empresa executou os serviços constantes no referido atestado.

Por fim, a inabilitação da recorrida pelos motivos apresentados pela recorrente caracterizaria como "excesso de formalismo", já que, a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Os Tribunais Superiores tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

do formalismo, quando se verificar eventuais dúvidas, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a inabilitação do licitante.

Portanto, se trata de inequívoco cumprimento aos termos do edital devendo culminar na manutenção da habilitação da empresa DJALMA TOLENTINO JUNIOR - ME, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - **COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - POSSIBILIDADE.** 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; **3- A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de serviço semelhante;** 4- É possível à sociedade de economia mista realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, sem, contudo, prejudicar o tratamento isonômico entre os licitantes; 5- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório; 6- O processo licitatório somente comporta anulação se houver prejuízo para a administração pública ou, ainda, se o vício prejudicar a liberdade de disputa entre os concorrentes. (TJ-MG - AI: 10000190381616001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/08/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2019).

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – **O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação** – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.212.242/0001-70

Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara
de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023]

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. **Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021).

Por fim, conclui-se, que a habilitação da recorrida foi estritamente legal, pelos termos e motivos já apresentados.

B) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CNAE ESPECIFICO DE MÃO DE OBRA.

A princípio, destaca-se que CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas.

Da análise da regra editalícia é clara a inexistência de previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

determinado código de CNAE, sendo suficiente a demonstração de se dedicar ao ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação.

Por outro lado, a teor do disposto no art. 968, inciso IV, do Código Civil (CC), "Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: [...] IV - o objeto e a sede da empresa; [...]".

Assim, partindo da premissa de que é o ato constitutivo da empresa que está contido o propósito da empresa, sendo nele especificadas as atividades que serão realizadas e a finalidade que se propõe executar, é plausível concluir que a exigência de que a empresa apresente código CNAE específico para fins de participação na licitação, além de, no caso concreto, não estar prevista expressamente no respectivo edital, tem o potencial de representar limitação aparentemente desarrazoada ao caráter competitivo e ao princípio da vantajosidade, inerentes a tal procedimento de contratação.

Neste sentido os Tribunais Superiores proferiram os seguintes entendimentos:

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Concorrência pública nº 10/2021 aberta pelo Município de Bertioga para exploração de quiosques na orla da praia – **ilegalidade do ato de inabilitação do impetrante sob o fundamento de que sua CNAE é incompatível com o objeto licitado** – Segurança concedida – Decisão "ultra petita" – Concessão de provimento jurisdicional mais amplo que o postulado – Nulidade da r. Sentença no ponto em que restou reconhecida a invalidade de ato praticado posteriormente pela Administração, de inabilitação do impetrante por motivo diverso àquele manifestado no ato objeto da impetração – **Edital que prevê participação de empresas que exerçam atividade econômica compatível** com a destinação dos quiosques – Requisito preenchido pelo impetrante – Precedentes – Direito líquido e certo violado – Sentença mantida nesse ponto – Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP – Remessa Necessária Cível: 10002079120218260536 SP 1000207-91.2021.8.26.0536, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 31/01/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – PREGÃO ELETRÔNICO – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECADÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APENAS DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO –



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

EXIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO CNAE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, em que a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública virtual. A celeridade, a dinâmica e o imediatismo são, portanto, características a ele inerentes. Neste caso, não sendo interposto recurso administrativo pelas empresas concorrentes, é possível que o Pregoeiro desde já adjudique o objeto da licitação à empresa vencedora, quando atendidos os requisitos legais. 2. Apesar disso, acaso vislumbrada eventual ilegalidade no certame, a não apresentação de recurso administrativo durante a sessão virtual, nos termos previstos no edital, não constitui óbice à propositura de ação judicial, já que a decadência se opera tão somente no âmbito administrativo. Precedentes deste e. TJES. 3. A Constituição Federal, ao dispor sobre licitações em seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu que a Administração Pública somente pode exigir as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. 4. **No caso concreto, embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, é certo que inexistente previsão específica no edital neste sentido, de maneira que o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5010866-17.2022.8.08.0000, Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível.)

Desta forma, conclui-se, que o objeto social constante no ato constitutivo da empresa é compatível com o objeto da referida licitação.

4 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto:

- a) DECIDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** as razões de recurso apresentada pela empresa **FABRICCON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS

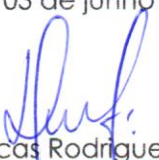
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 25.212.242/0001-70

- b) Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Intime-se. Publique-se. Registre-se

Mamonas – MG, 03 de junho de 2024.


Diego Lucas Rodrigues
Agente de Contratação